



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO CEPEX/UFF Nº 2.934, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Estabelece a aplicação da Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, que altera a Lei de Cotas, para ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal Fluminense.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o que mais consta do Processo n.º 23069.000097/2024-47, e

CONSIDERANDO a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, importante política afirmativa brasileira conhecida como Lei de Cotas, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio*, e estabelece, em seu art. 1º, que *as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas*, e agrega outros requisitos orientadores para o preenchimento das vagas, como origem socioeconômica (recorte de renda familiar per capita), pertencimento étnico-racial (preto, pardo, indígena) e deficiência ;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, que *altera a [Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012](#), para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública*, e estabelece, entre outros, mudança no requisito socioeconômico de renda (abaixa o recorte de renda familiar per capita), inclui o grupo de quilombolas e apresenta diretrizes para a classificação de candidatos em vagas nas modalidades de ampla concorrência e de cotas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.781, de 14 de novembro de 2023, que *altera o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*, e estabelece que *resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para o ingresso nas instituições federais*

vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior, e determina as condições para o preenchimento das vagas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 583/2013, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, que *aplica a Lei nº 12.711/2012 para ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal Fluminense;*

CONSIDERANDO a necessidade de atuar na consolidação de políticas públicas inclusivas, com responsabilidade social, e conformar os atos normativos internos aos dispositivos legais e infralegais para orientar institucionalmente a instrução e a organização de processos e procedimentos - em especial, neste caso, o que se refere ao ingresso principal de estudantes em cursos de graduação e os respectivos registros acadêmicos;

CONSIDERANDO as mudanças já promovidas pelo Ministério da Educação para a organização da 1ª edição de 2024 do Sistema de Seleção Unificada – SISU, para atender ao estabelecido na Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, e no Decreto nº 11.781, de 14 de novembro de 2023, e a adesão institucional em curso para o processo seletivo principal de ingresso nos cursos de graduação presencial;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a aplicação da Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, que altera a Lei de Cotas, para ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal Fluminense.

Art. 2º Os processos seletivos principais para ingresso nos cursos de graduação reservarão, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo **per capita**.

Art. 3º As vagas de que trata o art. 2º desta Resolução serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, as remanescentes serão destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

§2º Nos processos seletivos principais para ingresso nos cursos de graduação, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso – Lei de Cotas.

Art. 4º Somente poderão concorrer às vagas reservadas em cursos de graduação de que trata o art. 2º, também desdobradas no art. 3º, os estudantes que:

I- tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

II- tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

Art. 5º Os editais dos processos seletivos principais para ingresso nos cursos de graduação indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.

§ 1º Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata esta Resolução implicar resultados com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência da aplicação do art. 3º.

Art. 6º Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para o ingresso, nos termos do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 11.781, de 14 de novembro de 2023.

Art. 7º Caberá à Pró-Reitoria de Graduação estabelecer, em atos próprios, os procedimentos e meios para instruir a comprovação de requisitos para o preenchimento das vagas, inclusive as reservadas, no âmbito dos processos seletivos de ingresso e para o registro acadêmico dos estudantes, observadas as diretrizes legais e infralegais pertinentes.

Art. 8º Os estudantes optantes pela reserva de vagas no ato da inscrição no processo seletivo que se encontrem em situação de vulnerabilidade social terão prioridade para o recebimento de auxílio estudantil de programas desenvolvidos na UFF.

Parágrafo único. As condições para a aplicação do previsto no caput deste artigo serão estabelecidas em ato específico.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 583/2013, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

* * * *

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2024.

FABIO BARBOZA PASSOS
Presidente em Exercício

#####